



Número: **0810613-34.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **05/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0857821-48.2020.8.15.2001**

Assuntos: **Liminar, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CENTRO DE ENSINO E SERVICOS PREPARATORIOS DE VESTIBULARES LTDA - ME (AUTOR)	FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
GOVERNO DO ESTADO (REU)	
ESTADO DA PARAÍBA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42076 775	21/04/2021 12:09	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0810613-34.2021.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** ajuizada por **CENTRO DE ENSINO E SERVIÇOS PREPARATÓRIOS DE VESTIBULAR LTDA (ISO COLÉGIO E CURSOS)** em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, partes qualificadas.

Afirma que, desde o início da pandemia da COVID-19, foram expedidos diversos decretos no Estado para conter a proliferação da doença e evitar o colapso do sistema de saúde pública local. Recentemente, em meados de fevereiro, uma nova “onda” da doença afetou severamente a população do Estado, tendo o promovido decretado diversas medidas, dentre elas a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas.

Acrescenta que em todo o período de maior contágio da doença, foi autorizado o funcionamento, no sistema híbrido, da educação infantil. Todavia, para a surpresa, no dia 02 de abril de 2021, foi editado e publicado o Decreto nº 41.142/2021, que determinou o fechamento do ensino presencial para as escolas, autorizando, dentre outros, o funcionamento de serviços como bares, restaurantes e similares.

Aduz a parte autora, ainda, que firmou convênio com o Hospital Nossa Senhora das Neves, desde o início da pandemia, a fim de elaborar plano de retorno das aulas presenciais, em segurança, vem observando as determinações das autoridades sanitárias competentes, “tendo elaborado plano de retomada para um retorno seguro, com a instalação de recipientes de álcool em gel 70% em todos os locais das suas unidades, aferição na temperatura de todos os alunos, professores e demais colaboradores, limitação do número de alunos em cada ambiente, inclusive com rodízio etc.”.

Por fim, alega que “apesar de ser considerado serviço essencial, o Estado da Paraíba não vem tratando assim seus cidadãos, uma vez que recentemente editou Decreto nº 41.142/2021, de 02 de abril de 2021, impedindo a manutenção do funcionamento dos estabelecimentos de ensino a partir de 05 de abril de 2021.”

Ao final, requereu o deferimento da Tutela de Urgência para permitir a retomada das aulas presenciais na escola promovente, impedindo que o Governo do Estado da Paraíba, no exercício do seu poder de polícia, obste a realização de atividades presenciais pela empresa promovente enquanto observadas as recomendações de higiene e política sanitária e observadas as demais exigências estabelecidas em normas complementares, sob pena de multa diária.



Juntou procuração e documentos.

Devidamente intimado, o promovido deixou escoar o seu prazo sem manifestação.

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação que tem por fim permitir o funcionamento da instituição de ensino promovente durante a pandemia da Covid-19, sob o argumento de adoção das medidas de segurança e sanitárias, bem assim por ser considerado serviço essencial.

Primeiramente, não há falar em impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

Tanto o artigo 1º da lei 8.437/92, que nos feitos contra o Poder Público veda liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, quanto as restrições impostas pelo artigo 1º da Lei 9.494/97, que proíbem a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, não de se ater às circunstâncias do caso concreto, de modo a evitar que a demora na fruição importe perecimento e por consequência o comprometimento do direito de haver tutela jurisdicional útil e efetiva.

Por ser assim é que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A vedação da Lei n. 8.437/92, sobre excluir a medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, nos feitos contra o Poder Público, bem como as restrições do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, não podem ter o alcance de vedar toda e qualquer medida antecipatória, em qualquer circunstância, senão que o juiz, em princípio, não deve concedê-la, mas poderá fazê-lo, sob pena de frustração do próprio direito, em casos especialíssimos” (RSTJ- 136/484).

E é isso que ocorre, na situação em tela.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, poderá ser concedida tutela de urgência quando os elementos demonstrarem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) está assentada na verossimilhança fática, na verificação de que há um grau considerável de admissibilidade dos fatos narrados, e na plausibilidade jurídica, que representa o possível enquadramento do caso concreto à norma invocada.



Já o perigo na demora (“periculum in mora”) está consubstanciado na existência de elementos que denotem que o atraso na concessão da prestação jurisdicional pode comprometer a efetivação imediata ou futura do direito.

Sobre a matéria invocada na presente lide, tem-se que a educação constitui direito social tutelado pela Carta Magna, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nessa esteira, diante da situação de calamidade pública que vem assolando o mundo com a pandemia da Covid-19, com a necessidades de adoção de medidas severas e restritivas das liberdades no intuito de conter a disseminação do vírus, protegendo a vida e a saúde da população e evitando o colapso do sistema de saúde, público e privado, diversos aspectos sociais, econômicos e essenciais são levados em consideração pelas autoridades públicas na determinação de ações para diminuir a proliferação da doença.

A parte autora se insurge contra o Decreto Estadual n.º 41.142/2021, de 02/04/2021, que determinou as atividades escolares privadas exclusivamente no sistema remoto:

Art. 8º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais, em todo território estadual, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio, fundamental e ensino infantil funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

É de se registrar que tal decreto foi renovado, em 17/04//2021 (Decreto Estadual n.º 41.175/2021), estabelecendo, em seu art. 8º, §1º, as mesmas diretrizes em relação às atividades educacionais do ensino superior e médio, apenas no sistema remoto.

Pois bem. Recentemente, foi editada no Município de João Pessoa a Lei n.º 14.123/2021, publicada em 03/04/2021, que reconhece os serviços e as atividades educacionais como atividades essenciais para a população local, nestes temos:

Art. 1º Ficam reconhecidos os serviços e as atividades educacionais como atividades essenciais para a população do Município de João Pessoa, por meio da oferta de aulas presenciais desenvolvidas nas unidades educativas públicas e privadas localizadas no território do Município, inclusive aquelas de formação continuada.

Parágrafo único. A condição de essencialidade dos serviços educacionais definida no caput restringe-se ao contexto da pandemia da COVID-19 ou demais circunstâncias de calamidade pública.

Art. 2º É vedada a suspensão ou interrupção do exercício das atividades presenciais.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo estabelecer restrições de acordo com as normas sanitárias e os protocolos a ser seguidos, inclusive quanto à ocupação máxima dos estabelecimentos.



Sob este *prima*, num primeiro aspecto, em face da hierarquia dos atos normativos, um decreto, o qual tem por função regulamentar a lei, não pode ser editado de forma contrária à lei.

Alie-se a isto que a Lei Municipal, reconhecendo as atividades educacionais como serviço essencial, exercendo a competência concorrente prevista no art. 23, V, da CF, é norma mais abrangente que o decreto estadual, devendo prevalecer.

Convém ressaltar, outrossim, a aprovação, nesta data, pela Câmara dos Deputados do projeto de lei que trata da essencialidade dos serviços e atividades educacionais, inclusive durante a pandemia, o qual segue para o Senado Federal

A matéria já foi analisada por este Juízo, em outras ações semelhantes.

É certo que a pandemia da Covid-19 ainda é deveras presente na vida da sociedade, ocorrendo momentos mais alarmantes, com o avanço do número de casos e/ou o surgimento de novas variantes, mas não se pode olvidar que, atualmente, houve uma queda no número de casos e de mortes no âmbito municipal e/ou estadual (<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/04/20/covid-19-pb-tem-maior-queda-em-media-movel-de-mortes-do-nordeste.ghtml>), de sorte que, à vista de outros setores estarem em funcionamento, mesmo com restrições e capacidade reduzida, como comércio, bares, restaurantes, *shoppings centers*, além de possibilidade de realização de missas e cultos, não se mostra razoável ou mesmo cientificamente comprovado que o ambiente escolar, funcionando com a observância dos protocolos de higiene e segurança, seja considerado lugar de alto risco de contágio.

No caso dos autos, a instituição de ensino autora requer a permissão de retorno das aulas presenciais afirmando ter atendido todas as medidas de segurança, nos termos do plano de biossegurança determinado pelas autoridades competentes, tendo comprovado, em um primeiro momento, através dos documentos carregados aos autos virtuais, estar apta para tanto.

Verifica-se dos autos a elaboração de protocolo de retorno às aulas, nos termos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, demonstrando estar habilitada para essa retomada às aulas presenciais, uma vez que a grande maioria dos outros setores da economia do Município e do Estado, teve autorizado o retorno de suas atividades, mesmo que de forma limitada, não se justificand, assim, a restrição do funcionamento das escolas particulares.

Desta feita, está comprovado, numa cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado.

Quanto à urgência da medida, esta está demonstrada, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato, pois estudos científicos demonstram os inegáveis prejuízos de ordem psicológica, social e motora para as crianças e adolescentes, com o fechamento prolongado das escolas; bem como, a própria OMS, recentemente, declarou que a decisão de fechar as escolas deve ser feita de forma temporária e como “último recurso”.

Por fim, em razão de que muitos alunos, professores e colaboradores não terão condições de voltar às aulas de forma presencial, seja por fazerem parte do grupo de risco, seja por conviverem com pessoas desse grupo ou até mesmo por não se sentirem seguras para estar em coletividade, por isso a demandante deve assegurar a liberdade de escolha para os seus corpos discente e docente, disponibilizando o ensino híbrido e adotando o protocolo de biossegurança exigido pelas autoridades competentes.



Assim estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para autorizar o funcionamento do estabelecimento de ensino autor de forma presencial, garantindo-se à opção pelo ensino remoto ou híbrido, devendo o promovido, durante o curso da ação, se abster de obstar a atividade educacional presencial da promotente, enquanto atendidas as recomendações de higiene e política sanitária e observadas as demais exigências estabelecidas em normas complementares, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato que descumpra esta decisão.

Esta decisão serve como Ofício/Mandado.

Intimem-se

Cite-se com as cautelas de estilo.

Cumpra-se com urgência.

JOÃO PESSOA, 21 de abril de 2021.

GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO

Juiz(a) de Direito

